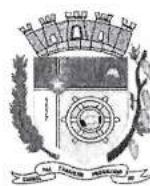


PROCESSO N°: 18



**ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal**

PROCESSO N.º

18

2021

ARQUIVO N.º

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM PARCERIA COM O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PODER JUDICIÁRIO, COMANDO DA POLÍCIA MILITAR, DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER, CONSEG E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA IMPLEMENTAREM O PROGRAMA DE MEDIDAS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO.

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

ANEXOS: PROJETO DE LEI N° 18/21 E JUSTIFICATIVA.

PROJETO DE LEI N° 18/2021

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO		DATA
01	DIR. LEGISLATIVA	04 / 03 / 2021
02	DIR. COMISSÕES	09 / 03 / 2021
03	ASSESSORIA JURÍDICA	09 / 03 / 2021
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	18 / 03 / 2021
05	VISTAS - Vereador Magnison Mota	18 / 03 / 2021
06	ASSESSORIA JURÍDICA	23 / 03 / 2021
07	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	31 / 03 / 2021
08	VISTAS - Vereador Luiz' Fritz	01 / 04 / 2021
09	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	07 / 04 / 2021
10	Procuradoria Jurídica	09 / 04 / 2021
11	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	16 / 04 / 2021
12		/ /
13		/ /
14		/ /
15		/ /
16		/ /
17	-	/ /
18		/ /
19		/ /
20		/ /
21		/ /
22		/ /
23		/ /



*Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa*

PROCESSO N° 18/2021

4.^a SESSÃO ORDINÁRIA
EM 08.03.2021
William Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminho o presente Processo para apreciação e devidas providências.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 05 de março de 2021.

Willian Ortolane Cordeiro
WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo

ENCAMINHE-SE À
COMISSÃO DE
(Justica e Redação)

EM 09 / 03 / 2021

JOÃO PAULO PICHEK
PRESIDENTE - CM C



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Câmara Municipal de Cacoal-RO

Processo nº 18 / 2021

Fls 28

VEREADOR

PAULO
HENRIQUE
Simples e Trabalhador

Projeto de Lei nº 18 /CMC/2021

Autor: VEREADOR PAULO HENRIQUE SILVA (PTB/CACOAL)

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO".

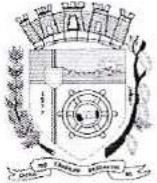
O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL-RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos de políticas públicas positivadas no §1º e §2º do artigo 3º da Lei Federal de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- a Lei Maria da Penha, os quais dão autonomia à sociedade e ao poder público em criar políticas públicas e condições necessárias para assegurar às mulheres



Estado de Rondônia Câmara Municipal de Cacoal

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 18/2021
Fls 34

VEREADOR
DR PAULO
HENRIQUE
Simples e Trabalhador

o exercício efetivo à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 2º Fica o Poder Executivo Municipal de Cacoal-RO em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Delegacia Especializada da Mulher, Comando da Polícia Militar, CONSEG- Conselho Comunitário Municipal de Segurança Pública e Sociedade Civil Organizada instituir o Projeto de Lei da Câmara Municipal: **Programa de Medidas para a Efetivação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006).**

TÍTULO II

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Art. 3º Torna-se obrigatório nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Cacoal-RO, o ensino durante o ano letivo das noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

§1º - Este artigo tem o seguinte propósito:

I- Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei Maria da Penha;

II- Impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência contra a mulher e vulneráveis no âmbito familiar e que estes saibam detectar condutas tipificadas como violência doméstica;

III- Abordar a necessidade do registro nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher e vulneráveis em ambiente



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Câmara Municipal de Cacoal-RO

Processo n° 1812021

Fls 4

VEREADOR

PAULO
HENRIQUE
Simples e Trabalhador

familiar, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal Maria da Penha.

IV – Promover, desde a formação escolar, a igualdade de gênero, prevenindo e evitando práticas de violência contra a mulher e a quem Lei Federal proteger.

Artigo 4º - O ensino será desenvolvido ao longo do ano letivo, realizando anualmente, no dia 08 de março (DIA INTERNACIONAL DA MULHER), uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta Lei.

Artigo 5º - O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

Parágrafo único – A execução da medida supracitada fica ao encargo da Secretaria Municipal de Educação e, quando necessário, com a participação Secretaria Municipal de Assistência Social, entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e demais envolvidos no Programa que venham a colaborar com informações, palestra presencial ou virtual, materiais didáticos como cartilhas, periódicos, livros e informativos sobre a violência doméstica.

TÍTULO III

MEDIDAS PSICOSSOCIAIS

Artigo 6º - Torna-se obrigatória a destinação de 30% das vagas de atendimento e apoio psicológico rede pública de saúde de forma prioritária às

3



Estado de Rondônia Câmara Municipal de Cacoal

Câmara Municipal de Cacoal-RO

Processo nº 18 / 2021

Fls 59.

VEREADOR
DR PAULO
HENRIQUE
Simples e Trabalhador

vítimas de crimes sexuais, assédio moral e violência doméstica na rede pública de saúde, mantendo sob sigilo a identidade da vítima.

Parágrafo único – No caso de grande demanda com atendimentos psicológicos, poderá haver convênios de parceria com as Faculdades de Psicologia e com as Faculdades de Medicina na área de Psiquiatria para que nenhuma vítima fique sem atendimento imediato.

TÍTULO IV

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 7º - Uniformidade de capacitação a todos os Policias Militares para que atendam as Ocorrências Policiais dos crimes de violência domésticas conforme os critérios adotados pelos Policiais Militares da Patrulha Maria da Penha de Cacoal-RO.

Art. 8º - Fornecimento do uso do “botão do pânico ou aplicativo para as vítimas de violência doméstica”.

Parágrafo Único – A execução do parágrafo anterior fica sob a responsabilidade conjunta do Comando Regional da Policia Militar, da Delegacia Especializada no atendimento à Mulher (DEAM), do Poder Judiciário, do CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança Pública juntamente com o acompanhamento da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Sociedade Civil Organizada.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Câmara Municipal de Cacoal - RO
Processo nº 18 / 2021
Fls 60

VEREADOR
PAULO
HENRIQUE
Simples e Trabalhador

TÍTULO V

MEDIDAS GARANTIDORAS AO ABRIGO TEMPORÁRIO E MORADIA

Art. 9º - Manutenção da Casa Abrigo Temporário para as vítimas de violência doméstica mediante captação de recurso junto ao Poder Judiciário, Instituições Bancárias, Cooperativas de Crédito, bem como o periódico recebimento de Emendas Parlamentares.

Art. 10 - Sorteios de unidades habitacionais e/ou Lotes dentro de programas sociais e viabilização de convênios junto à Caixa Econômica Federal para construção de casas às vítimas de violência doméstica que estiverem comprovadamente em vulnerabilidade financeira.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Assistência e Trabalho ficará responsável pela triagem de vulnerabilidade ou não, a fim de que a contemplação de moradia definitiva ou aquisição de lotes sejam de acordo com a realidade financeira da vítima. Já a captação de recursos financeiros, fica sob a responsabilidade de todos os envolvidos no Projeto de Lei.

TÍTULO VI

MEDIDAS PARA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Câmara Municipal de Cacoal-RO

Processo nº 18.12021

Fls 78

VEREADOR

DR. PAULO
HENRIQUE
Simples e Trabalhador

Art. 11 – As Prestadoras de Serviços conveniadas com a Prefeitura que tenham acima de 50 (cinquenta) funcionários ficam obrigadas a disponibilizar 05 % das vagas de trabalho para as vítimas de violência doméstica, desde que essas se enquadrem aos requisitos das funções laborais, ficando sob sigilo a identidade da vítima. Restando a faculdade de contratar ou não as Prestadoras de Serviços que têm vagas abaixo de 50 funcionários.

Art. 12º – Fica aberta a possibilidade de convênios com o Setor Privado para que disponibilizem porcentagem de vagas de empregos para as vítimas de violência domésticas.

Parágrafo Único – Fica a sob responsabilidade conjunta de todos os envolvidos neste Projeto de Lei, intermediar parcerias com instituições de capacitação profissional pública ou privada para as vítimas de violência doméstica.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos – Cacoal- RO, 04 de março de 2021.



DR. PAULO HENRIQUE SILVA

VEREADOR (PTB)



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo n° 1812021

Fls 89

VEREADOR
PAULO
HENRIQUE
Simple e Trabalhador

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n. 18 /CMC/2021

Autor: VEREADOR DR. PAULO HENRIQUE SILVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Casa de Leis do Município de Cacoal-RO.

A presente propositura tem como fim implementar o Programa de MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal-RO mediante imprescindível força tarefa de parceria entre o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, Batalhão da Polícia Militar, Poder Judiciário, Delegacia Especializada da Mulher (DEAM), CONSEG-Conselho Comunitário Municipal de Segurança Pública, Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, Secretaria Municipal de Educação e Sociedade Civil Organizada.

O projeto atende, na íntegra, dispositivos da Lei Maria da Penha para que sua finalidade seja atingida. E para isso, é necessária a formatação de medidas que sejam executáveis no dia a dia, que envolva a coletividade no que tange a formatação de políticas públicas para, enfim, quebrarmos o ciclo da violência doméstica.

Considerando que março é simbolicamente o mês dedicado à mulher, e o dia 08 (oito) é o resumo da magnitude do período no calendário mundial, comemoramos o Dia Internacional da Mulher. Tradicionalmente, é o momento apropriado para se discutir as medidas de Amparo; Políticas Públicas; Leis; Histórias de conquistas, retrocessos, e avanços da proteção feminina seja no campo da violência, do trabalho, da educação, da integridade física e psicológica, da saúde da habitação da cultura, da capacitação profissional, da participação política e da proteção a todos os seus direitos da mulher. Entretanto, não é somente neste mês que as mulheres devem ser lembradas, aclamadas, reconhecidas e protegidas.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

VEREADOR
DR PAULO
HENRIQUE
Simples e Trabalhador

As medidas de proteção às mulheres têm que ser discutidas e aplicadas cotidianamente.

No Brasil, a proteção à mulher é recente comparada a outros países. Mesmo assim, não há um país em todos os continentes que seja unânime em assegurar na integralidade a dignidade humana da mulher. A média entre avanços e estagnação está praticamente na mesma proporção, havendo muitas lacunas de natureza arcaica ainda a serem ajustadas.

Inclusão e isonomia são temas permanentes e indispensáveis. Reafirmar constantemente, como um rosário diário, a importância da igualdade de gênero na sociedade como um todo é necessário para impedir que iniciativas conservadoras voltem a ameaçar importantes conquistas das mulheres no decorrer do tempo.

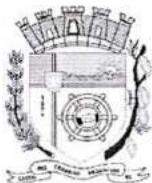
O artigo 5º, I, de nossa Carta política não fala em homem ou mulher como iguais em direitos e obrigações por mera estética, afinal, são dispositivos pautados em anos de duras conquistas. A mulher brasileira alcançou esse espaço essencial na sociedade graças a sua luta como cidadã, seja ela reconhecida ou não pelo Estado.

Não se trata de “eras” remotas de discriminação e preconceito com a mulher brasileira na civilização. Historicamente, ainda ontem estava a mulher brasileira entrelaçada em duras matrizes de preconceito, invisibilidade e violação de seus direitos.

O direito das mulheres ao voto, a propósito, só veio em 1932. Precisamos lutar para ampliar o espaço feminino em todos os seguimentos da sociedade, lutar para preencher a representatividade no Legislativo, no Executivo, nos órgãos representativos de classes, em todos os quadros profissionais de grandes corporações nacionais ou internacionais. Praticamente não vemos mulheres presidindo nações.

Recentemente, com o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, houve um divisor de águas nos quesitos de proteção da integridade física, da vida e da violência especificamente no seio familiar.

A Lei Maria da Penha teve seu berço na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Durante os 15 (quinze anos) em que entrou em vigor, ela é muito discutida entre críticas e elogios.



**Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal**

VEREADOR

PAULO
HENRIQUE
Simples e Trabalhador

Do pretérito para o presente, tivemos inúmeras alterações. E, provavelmente, ainda teremos muitas mais alterações até chegarmos na almejada cura social. Mas, será que somente os dispositivos da Lei Maria da Penha em si são capazes de extirpar o câncer da Violência Doméstica e desempenhar a total proteção dos direitos das mulheres? A resposta é, “Não”!

Precisamente em relação à violência doméstica, a explanada Lei alcança abrangência significativa. Todavia, a quebra do ciclo de violência doméstica só correrá quando, além das imposições normativas, as políticas públicas também sejam efetivas, contundentes e tenham comunicabilidade do mesmo dialeto da Lei Maria da Penha.

Sendo assim, é imprescindível que os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo andem de mãos dadas juntamente com a Sociedade Organizada para que, enfim, possamos vivenciar melhorias plausíveis e capazes de oferecer verdadeira proteção a Mulher.

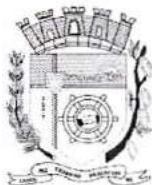
Essa valiosa união dará norte para o avanço isonômico entre homens e mulheres.

Seguindo esse ritmo, as presentes propostas vêm colaborar com o fim do ciclo da violência doméstica no município de Cacoal. Embora já tenhamos avançados com a implementação da Patrulha Maria Da Penha pelo Comando do Batalhão da PM, com o incansável trabalho da nossa Delegada titular da Delegacia Especializada da Mulher, com ações voltadas especificamente as vítimas de violência doméstica não só em Cacoal, mas em nosso estado de Rondônia. Ações que merecem todo o nosso reconhecimento e apoio.

Seguindo esse ritmo, as presentes propostas vêm colaborar com o fim do ciclo da violência doméstica no município de Cacoal.

Vale frisar que algumas dessas propostas também estão adiantadas noutros estados de nossa Federação, outras, ainda gritam por implementação nos rotineiros noticiários sobre feminicídios, suicídios, crescentes índices de crimes de diversas naturezas contra mulher, independentemente da sua classe social.

Para a que a vítima saia do vicioso ciclo, ela precisa de auxílio desde o momento em que aciona a Polícia Militar especializada, seja Patrulha



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

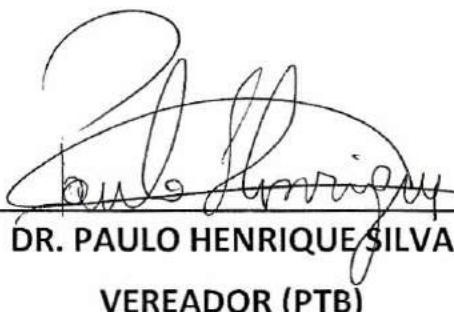
VEREADOR
DR PAULO
HENRIQUE
Simples e Trabalhador

Maria da Penha ou por policiais militares capacitados para essa finalidade; atendimento em Delegacia da Mulher; apoio psicológico; respaldo judicial especializado, a exemplo dos Juizados da Violência Doméstica; abrigo temporário quando não se tem alternativa; moradia em casos de vulnerabilidade financeira; capacitação profissional; liberdade financeira; acesso a informações de seus direitos através de constantes campanhas publicitárias ou, até mesmo, como disciplina escolar, entre outras medidas de políticas públicas.

Enquanto não houver uma normativa específica referentemente a essas questões necessárias e urgentes, o poder público, seja municipalista ou estadual, não pode ser omisso nem inerte diante da grande problemática em que vivemos. Ou seja, as medidas devem estar em perfeita consonância entre si, a fim de que os resultados sejam alcançados.

Assim, diante destes amplos benefícios, peço o apoio aos Nobres Pares da Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos - Cacoal, 04 de março de 2021.



DR. PAULO HENRIQUE SILVA

VEREADOR (PTB)



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

REFERENTE: Projeto de lei n. 18\PMC\2020

REQUISITANTE: C.P.L.J REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO."

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conhecendo da consulta formulada sobre a matéria objeto do processo em epígrafe, vem se manifestar da seguinte forma.

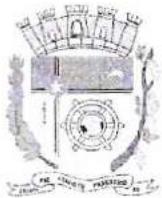
Trata-se de proposição de autoria do VEREADOR PAULO HENRIQUE SILVA que pretende autorizar o "Poder Executivo Municipal Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO".

Em apertada síntese apresenta-se justificativa no sentido de que:

"O projeto atende, na íntegra, dispositivos da Lei Maria da Penha para que sua finalidade seja atingida. E para isso, é necessária a formatação de medidas que sejam executáveis no dia a dia, que envolva a coletividade no que tange a formatação de políticas públicas para, enfim, quebrarmos o ciclo da violência doméstica."

(...)Para a que a vítima saia do vicioso ciclo, ela precisa de auxílio desde o momento em que aciona a Polícia Militar especializada, seja Patrulha Maria da Penha ou por policiais militares capacitados para essa finalidade; atendimento em Delegacia da Mulher; apoio psicológico; respaldo judicial especializado, a exemplo dos Juizados da Violência Doméstica; abrigo temporário quando não se tem alternativa; moradia em casos de vulnerabilidade financeira; capacitação profissional; liberdade financeira; acesso a informações de seus direitos através de constantes campanhas publicitárias ou, até mesmo, como disciplina escolar, entre outras medidas de políticas públicas.

Enquanto não houver uma normativa específica referentemente a essas questões necessárias e urgentes, o poder público, seja municipalista ou estadual, não



Estado de Rondônia Câmara Municipal de Cacoal

pode ser omissa nem inerte diante da grande problemática em que vivemos. Ou seja, as medidas devem estar em perfeita consonância entre si, a fim de que os resultados sejam alcançados. (...)

Nos autos do processo administrativo constam apenas minuta da proposição e justificativa (docs. fls. 02-11), ausente outros documentos.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do processo:

O projeto de lei em análise, embora possa ser elogiável no seu objeto, é **flagrantemente constitucional**. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial e doutrinário que encontra-se consolidado há muito tempo, conforme passa-se a demonstrar.

Verifica-se que por tratar-se o projeto de lei de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo o autor da proposição equivocadamente apresenta em forma de projeto autorizativo acreditando que assim poderia ser aprovado, porém, as matérias quando veiculadas em proposição de iniciativa parlamentar, violam o sistema constitucional de iniciativas para a deflagração do processo legislativo e o princípio da separação dos poderes, visto que envolvem inúmeros atos de alçada exclusiva do Executivo, enquanto gestor dos serviços públicos. Aliás, no âmbito municipal, dispositivos da Lei Orgânica de Cacoal fazem reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre este tipo de matéria, vejamos:

Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do prefeito às leis que;

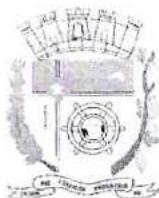
I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração direta e indireta;



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

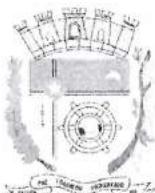
§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

Neste diapasão, nem se alegue que o projeto de lei contém mera autorização. A **natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua constitucionalidade**.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de constitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjejar o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).



*Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal*

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando os egrégios Tribunais de Justiça, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas "autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e, por isso, usurparam a competência material do Poder Executivo:

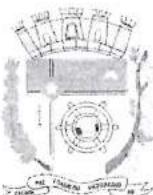
"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócuas ou rebarbativas, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a



*Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal*

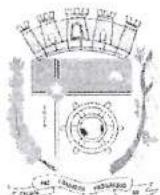
Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inéria na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela Suprema Corte que assim manifestou:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que **autoriza** concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. **Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal.** 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Com efeito, em matéria administrativa a Administração Pública está vinculada positivamente ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal) e, portanto, afigura-se impossível ao Chefe do Poder Executivo (vetando ou não a lei de iniciativa parlamentar que disciplina a matéria) cumpri-la (ou seja, atender à autorização nela contida), pois, a inconstitucionalidade a tisna desde seu nascêdouro, e a dimensão do princípio da legalidade (*rectius: juridicidade*) requer a conformidade dos atos da Administração com o ordenamento jurídico inteiro – inclusive as normas constitucionais.



*Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal*

Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais: a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, e no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Cacoal/RO, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Portanto, o Projeto de Lei autorizativo constitui na verdade uma sugestão ao poder executivo e, por isso, é inconstitucional e injurídico, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo e por não conter um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

No âmbito do Congresso Nacional a CCJC, reconhecendo a flagrante inconstitucionalidade, aprovou a Súmula de Jurisprudência n.º 1, que dispõe:

Projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Diante do exposto, é o parecer jurídico desfavorável a tramitação do projeto em epígrafe, e diante da flagrante inconstitucionalidade, orienta-se por sua retirada e/ou arquivamento por decisão das comissões permanentes competentes.

Consignando, por outro lado, a possibilidade de remessa da minuta da proposição em forma de indicação ao Executivo para, caso tenha interesse, apresente projeto de lei neste sentido.

Este é o parecer.
S.M.J.!

Cacoal/RO, 17 de março de 2021.

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
OAB/RO 2.147



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Gabinete do Vereador- Magnison Mota

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Proc. 18/2021 Folha 18

PEDIDO DE VISTA

Senhor Presidente da Comissão De Justiça Redação Final

O vereador MAGNISON MOTA, nos termos do Art. 55, inciso VI, vem por meio deste solicitar VISTAS do **Projeto de Lei N.18/21**, "Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO.

Cacoal-RO, 18 de março de 2021

MAGNISON MOTA
Vereador - CMC



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

PROPOSTA DE EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR MAGNISON MOTA –
AO PROJETO DE LEI Nº 18/CMC/2021 - “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM PARCERIA COM O PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL, PODER JUDICIÁRIO, COMANDO DA POLÍCIA MILITAR, DELEGACIA
ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER, CONSEG E SOCIEDADE CIVIL
ORGANIZADA IMPLEMENTAREM O PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO
DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE CACOAL”

Recebi em 23/03/2021 as 13h30
Joyce Rodrigues Viana

EMENDA SUPRESSIVA N° 01

Que sejam suprimidos em inteiro teor do Artigo 3º e parágrafos do Projeto de lei nº18/CMC/2021.

EMENDA SUPRESSIVA N. 02

Que seja suprimido em inteiro teor do Artigo 4º e parágrafos do Projeto de lei nº18/cmc/2021.

EMENDA SUPRESSIVA N. 03

Que seja suprimido em inteiro teor do Artigos 5º e parágrafos do Projeto de lei nº18/cmc/2021.

EMENDA MODIFICATIVA N° 01

Que seja alterado o texto dos artigos 6º, do Projeto de lei nº18/CMC/2021, ficando os mesmo da seguinte forma:

Cassio
Art. 6º Torna-se prioritário a destinação de vagas de atendimento e apoio psicológico rede pública de saúde de forma prioritária à vítimas de crimes sexuais, assédio moral e violência doméstica na rede pública de saúde, mantendo sob sigilo a identidade da vítima.

Parágrafo único – No caso de grande demanda com atendimentos Psicológicos, poderá haver convênios de parceria com as Faculdades de Psicologia e com as Faculdades de Medicina na área de Psiquiatria para que Nenhuma vítima fique sem atendimento imediato.

Câmara Municipal de Cacoal
Magnison Mota
Vereador



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

EMENDA SUPRESSIVA N. 04

Que seja suprimido em inteiro teor do Artigos 7º do Projeto de lei nº18/CMC/2021.

EMENDA SUPRESSIVA N. 05

Que seja suprimido em inteiro teor do Artigos 8º do Projeto de lei nº18/ CMC /2021.

EMENDA SUPRESSIVA N. 06

Que seja suprimido em inteiro teor do Artigos 9º do Projeto de lei nº18/ CMC /2021.

EMENDA SUPRESSIVA N. 07

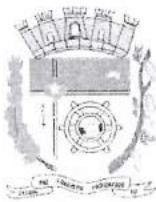
Que seja suprimido em inteiro teor do Artigos 10º do Projeto de lei nº18/ CMC/2021.

EMENDA SUPRESSIVA N. 08

Que seja suprimido em inteiro teor do Artigos 11º do Projeto de lei nº18/ CMC/2021.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

MAGNISON MOTA
Vereador



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

REFERENTE: Projeto de lei n. 18\PMC\2020

REQUISITANTE: C.P.L.J REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO."

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conhecendo da consulta formulada sobre a matéria objeto do processo em epígrafe, vem se manifestar da seguinte forma.

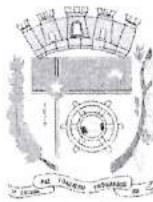
Trata-se de proposição de autoria do VEREADOR PAULO HENRIQUE SILVA que pretende autorizar o "Poder Executivo Municipal Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO".

Em apertada síntese apresenta-se justificativa no sentido de que:

"O projeto atende, na íntegra, dispositivos da Lei Maria da Penha para que sua finalidade seja atingida. E para isso, é necessária a formatação de medidas que sejam executáveis no dia a dia, que envolva a coletividade no que tange a formatação de políticas públicas para, enfim, quebrarmos o ciclo da violência doméstica."

(...)Para a que a vítima saia do vicioso ciclo, ela precisa de auxílio desde o momento em que aciona a Polícia Militar especializada, seja Patrulha Maria da Penha ou por policiais militares capacitados para essa finalidade; atendimento em Delegacia da Mulher; apoio psicológico; respaldo judicial especializado, a exemplo dos Juizados da Violência Doméstica; abrigo temporário quando não se tem alternativa; moradia em casos de vulnerabilidade financeira; capacitação profissional; liberdade financeira; acesso a informações de seus direitos através de constantes campanhas publicitárias ou, até mesmo, como disciplina escolar, entre outras medidas de políticas públicas.

Enquanto não houver uma normativa específica referentemente a essas questões necessárias e urgentes, o poder público, seja municipalista ou estadual, não pode ser omissão nem inerte diante



Estado de Rondônia Câmara Municipal de Cacoal

da grande problemática em que vivemos. Ou seja, as medidas devem estar em perfeita consonância entre si, a fim de que os resultados sejam alcançados. (...)

Nos autos do processo administrativo constam apenas minuta da proposição e justificativa (docs. fls. 02-11), ausente outros documentos.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do processo:

O projeto de lei em análise, embora possa ser elogiável no seu objeto, é **flagrantemente inconstitucional**. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial e doutrinário que encontra-se consolidado há muito tempo, conforme passa-se a demonstrar.

Verifica-se que por tratar-se o projeto de lei de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo o autor da proposição equivocadamente apresenta em forma de projeto autorizativo acreditando que assim poderia ser aprovado, porém, as matérias quando veiculadas em proposição de iniciativa parlamentar, violam o sistema constitucional de iniciativas para a deflagração do processo legislativo e o princípio da separação dos poderes, visto que envolvem inúmeros atos de alcada exclusiva do Executivo, enquanto gestor dos serviços públicos. Aliás, no âmbito municipal, dispositivos da Lei Orgânica de Cacoal fazem reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre este tipo de matéria, vejamos:

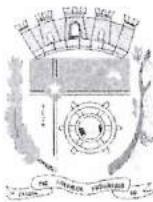
Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do prefeito às leis que;

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração direta e indireta;
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.



Estado de Rondônia Câmara Municipal de Cacoal

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

Além da questão autorizativa tratada exaustivamente no primeiro parecer jurídico, há no presente projeto de lei outras questões que foram muito bem observadas pelo vereador Magnison que apresentou as emendas cujos teor analisa-se um a um.

EMENDAS SUPRESSIVAS N. 1, 2 E 3

Da geração de despesa e atribuições ao Poder Executivo

As referidas emendas buscam a inclusão na grade curricular das escolas municipais, ou seja, do ensino infantil e fundamental noções básicas sobre a Lei Maria da Penha.

Note-se que se trata de uma imposição ao Município, no qual terá que providenciar pessoas com capacidade técnica para expor sobre uma matéria de difícil abordagem, visto que até hoje há embates jurídicos sobre a interpretação da referida lei, com questionamento de constitucionalidade, alcance, interpretações diversas, o que não seria muito fácil a exposição e exigiria conhecimento técnico.

É sabido que o conhecimento técnico sobre o assunto para o Município transmitir isso aos alunos se daria de duas formas, ou mediante a contratação de profissional habilitado ou mediante a capacitação dos professores nessa área, de uma forma ou de outra tais meios de atendimento a lei gerariam despesas ao Município, tanto na contratação quanto na capacitação.

Além das despesas diretas e óbvias há também as despesas indiretas na referida questão, como transporte para os novos profissionais nas escolas, gastos com diárias e transportes para as capacitações entre outros.

O STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

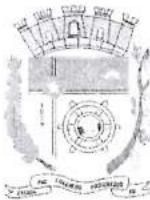
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de **servidores públicos** (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).

Essa geração de despesa não pode mexer com as atribuições dos órgãos, nem com as atribuições dos servidores públicos, e é exatamente o que acontece no presente caso, visto que acrescenta novas obrigações as instituições de ensino do Município e aos seus professores.

Além disso, impõe outra despesa ao Município quando obriga o Município a fazer uma programação ampliada e específica em alusão a Lei Maria da Penha, se intrometendo na gestão municipal, onde gastar dinheiro, como eleger prioridades.

Por exemplo, o prefeito seria obrigado a gastar dinheiro público em uma programação, quando de repente pode estar faltando comida para a merenda escolar.

Da imposição de currículo escolar



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Sobre a competência contida no art.22, inciso XXIV, de fato, a União legislou sobre a referida matérias. Trata-se da Lei nº 9394/1996, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Porém, a LDB traz em seu art. 9º, inciso IV um ponto interessante ao considerar incumbência da União, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer diretrizes para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos de forma que se assegure a formação básica comum. Ou seja, nesse caso, a União, com a colaboração dos outros entes, seriam os responsáveis pela elaboração curricular.

Percebe-se que cabe ao governo federal instruir a base curricular do ensino em todo o território nacional, contando com a colaboração dos demais entes. Porém, a legislação também confere aos demais entes federativos competência para legislar sobre currículo. É o que podemos extrair do art. 26 da LDB que diz que "os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

A referida legislação que ora se analisa não traz qualquer aspecto local da sociedade, algo que seja peculiar à nossa cidade, não há qualquer questão cultural, mas somente reforça uma questão que é debatida em âmbito nacional e que em nenhum momento foi apresentado pelo Governo Federal a inclusão na grade curricular escolar comum.

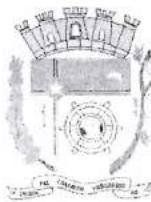
Será que os educadores responsáveis pela elaboração da grade curricular comum nacional não viram a importância do tema?

A resposta é negativa, a questão da grade curricular é feita por estudos aprofundados do que deve ou não ser ensinado de acordo com o universo de conhecimento que tem que ser transmitido e com a capacidade de compreensão desse assunto pelos educandos.

Para criação de um novo currículo escolar no Município de Cacoal, seria importante a participação ativa do Conselho Municipal de Educação, para se manifestar sobre o assunto, o que também não ocorreu no presente caso, pois caberia a este conselho deliberar previamente a aprovação de uma lei que altera tal currículo.

Seria importante também a participação de pais e alunos e da sociedade em geral nessa discussão, o que também não aconteceu.

Dentro desse contexto, em 2011, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo promoveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) da Lei Municipal nº4.926 de 2010, de Mogi Mirim, que "Dispõe sobre a criação de projeto prático de educação no trânsito em escolas municipais". A norma em questão autorizava o Município a incluir na grade curricular a Educação no Trânsito para os alunos da rede municipal de ensino. A inconstitucionalidade foi arguida com base no argumento de que a definição de grade curricular



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

[Handwritten signature]

é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo estranha à atividade parlamentar.

Em função disso, conforme o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo (2011), caberia aos órgãos técnicos da área de educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem conteúdos programáticos curriculares do ensino.

Embora a situação acima seja de um ente fora da Cidade do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, a legislação local, no caso a norma constitucional de São Paulo guarda similaridade com a norma constitucional do Rio de Janeiro

Percebe-se que parlamentares poderiam legislar sobre alteração curricular sobre o argumento da competência comum. Porém, nesse caso as matérias estariam restritas aos assuntos disciplinados no art. 23 da carta magna

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

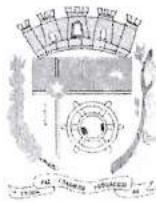
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

BLV/mae

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Ao mesmo tempo, convém ressaltar a competência do Poder Executivo na execução das políticas públicas. Ou seja, uma vez aprovada determinada matéria que verse sobre inclusão de conteúdo ou disciplina curricular, cabe ao Executivo a iniciativa desse projeto, com participação prévia da Secretaria de Educação por meio de seus técnicos, consulta ao Conselho Municipal de Educação

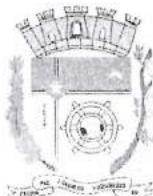
Não é a primeira vez que o Poder Legislativo tenta se usurpar as atribuições do Poder Executivo de determinar o currículo escolar, segue em anexo ao presente parecer dois exemplos de leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo para incluir matéria no currículo escolar que foram julgados inconstitucional por vício de iniciativa, colacionou-se também uma ação movida pelo MP de SP sob o mesmo assunto.

Dessa forma, somos de parecer favorável as emendas apresentadas aos art. 3º, 4º e 5º.

TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional 10000130249154000 MG (TJ-MG)

www.tjmg.jus.br/juris/juris_peticoes/10000130249154000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a proposição de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juiz de competência da Administração e iniciativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas promover sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A **competência** para regulamentar a aplicação da Lei Federal e do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da trípartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12 do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

A referida emenda altera o projeto original que previa a destinação de 30% das vagas de atendimento e apoio psicológico às vítimas de violência doméstica, alterando para que estas tenham atendimento prioritário.

Se permanecesse o texto original 30% das vagas seriam reservadas às vítimas de violência doméstica, ou seja, não poderiam ser ocupadas por mais ninguém, mesmo que não tivesse outras pessoas necessitando e que houvesse vaga, pois ao destinar esse percentual não pode ser ocupado, ficando tais vagas a espera da aparição de uma vítima a qualquer momento.

A presente emenda transforma essa reserva de vagas em atendimento prioritário as mulheres vítimas de violência, o que apresentou sensível melhora técnica do texto, contudo ainda há certa divergência.

Em todo e qualquer centro de atendimento psicológico público há algo chamado triagem, que é a recepção do usuário do serviço público que será atendido e analisado caso a caso a urgência e emergência e a necessidade de atendimento prioritário de acordo com as circunstâncias do caso.

Uma vez estabelecendo prioridade para o atendimento ou pior estabelecendo a reserva como queria o texto original está se retirando o direito do exercício do Ato Médico, que por questões de uma lei municipal afronta o direito de decisão do médico, que está resguardado em lei federal.

Assim, uma vez estabelecido essa prioridade ou a reserva o psicólogo não poderia dar prioridade a uma pessoa em pleno surto psicológico, o psicólogo não poderia dar prioridade a um adolescente com tendências suicidas, pois uma lei reserva a vítima de violência essa vaga, e ai quem teria que esperar o atendimento seria o surtado ou o suicida, se é que esses aguentariam esperar.

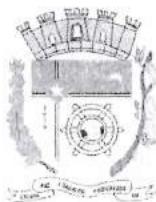
Dessa forma, somos de parecer desfavorável a emenda e ao texto original, sendo a saída técnica mais adequada a supressão.

EMENDAS SUPRESSIVAS N. 4, 5, 6, 7 E 8.

As referidas emendas suprimem o disposto nos arts. 7º à 11 do projeto de lei original.

Os textos originais nesse momento extrapolam inclusive a competência da legislação municipal, não está mais nem se falando em vício de iniciativa não, está se falando em competência municipal.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha abre uma brecha para que a legislação dela seja suplementada por legislações estaduais e municipais, contudo não se pode extrapolar o direito de legislar supletivamente.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

TJ-MG - Ação Direta Inconst 10000170893143000 MG (TJ-MG)

Juiz: Adriano * Data de publicação: 07/11/2018

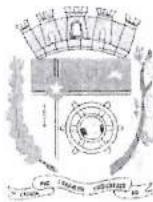
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nº 8.221/2016 E Nº 8.295/2017 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO** - EXTRAPOLAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE. Pedeem a inconstitucionalidade material as Leis nº 8.221/2016 e nº 8.295/2017 do **Município** de Divinópolis, que dispõem e flexibilizam condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais em edifícios públicos ou privados de uso coletivo, por estando **Município** extrapolando, à luz do art. 169 da Constituição do Estado, a **competência suplementar** que lhe é afeta quanto a esta matéria. Julgado procedente o pedido inicial.

Assim, o argumento de que se teria competência para legislar por existir essa previsão na Lei Maria da Penha cai por terra, por que no presente caso há clara extração da competência legislativa municipal.

Os mencionados artigos invadem a seara de atuação de outros poderes afrontando a independência dos poderes, atribuindo obrigações à Polícia Militar e ao próprio Poder Judiciário, que terão que uniformizar a capacitação dos policiais e ainda obriga a criação de um botão de pânico.

Na mesma oportunidade obriga a manutenção de uma casa de abrigo temporário, que serão custeados sabe Deus por quem.

Ideia menos onerosa foi proposta em outro município que previa o pagamento de aluguel para Mulheres vítimas de violência doméstica, e que foi julgado inconstitucional por afronta a independência de poderes, consoante se colaciona a baixo.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

[Handwritten signature]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto
Criação do "Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência
Doméstica e Familiar". Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições
do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes
Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2. 4º, incisos II, XIV e XIX, a, da
Constituição Estadual

Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do
Município de São José do Rio Preto, contra a Lei Municipal n. 12.681, de 7 de
março de 2017, que autoriza o Poder Executivo, instituir no Município o
Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e
Familiar, na forma que especifica, e dá outras providências." (fls. 25).

O autor relata que havia vetado integralmente o projeto de lei. Alega que o ato
normativo, ao autorizar a criação de programa, preve atividades que
demandam a criação de órgãos e a admissão de servidores públicos. Conclui
que a lei ofende a harmonia e independência entre os poderes e que padece de
vício de iniciativa, violando os artigos 2º da Constituição Federal; 5º, 24, § 2º,
2. 4º, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Paulista; e 2º e 63 da Lei
Organica Municipal. Discorre sobre as funções típicas de cada Poder do
Estado. Transcreve jurisprudencia. Acrescenta que há ofensa ao princípio
constitucional da reserva da administração. Conclui que há ingerência do
Poder Legislativo em matérias

PODER JUDICIÁRIO

Estabelece ainda sorteio de casas populares para vítimas, provavelmente um sorteio
somente entre elas, esquecendo-se que além das mulheres vítimas existem outras pessoas
como os deficientes físicos que precisam dessa prioridade.

O que poderia inclusive fomentar uma corrida a registrar ocorrências com intuito de
preencher os requisitos para participar do sorteio.

Não é claro o projeto sobre como se dará esse sorteio, se se trata de um percentual
ou qualquer outro detalhe pertinente a aplicação desse dispositivo, tornando-se uma previsão
inócuia e sem aplicabilidade efetiva.

Por fim, se insere em legislar sobre questões de legislação federal que trata sobre
direito do Trabalho, sendo que é matéria privativa da União, e em caso SEMELHANTE já foi
julgada INCONSTITUCIONAL, vejamos.



*Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal*

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.077/2018. VILA VELHA. RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS PARA MULHERES NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. DESTINAÇÃO DE METADE DO REFERIDO PERCENTUAL PARA MULHERES QUE FORAM VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. USURPAÇÃO. PELO MUNICÍPIO. DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E NORMAS GERAIS ENVOLVENDO LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. IMPOSIÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS, DE BUSCA DE TRABALHADORES NO SINE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. OFENSA, POR SIMETRIA, AO ARTIGO 1º, INCISO III, DA CR/88. LIMINAR DEFERIDA.

I- A Lei Municipal em apreço parece ter invadido a competência privativa atribuída à União para legislar acerca de normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho, usurpação esta que entra em rota de colisão com o princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CR/88), tutelado pelos arts. 1º e 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo II- O art. 3º da Lei nº 6.077/2018 confere tratamento mais favorável a munícipes de Vila Velha, em aparente desacordo com o princípio da homogeneidade federativa positivado no art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. III- Acerca da aplicabilidade do art. 1º, inc. III, da Carta Magna ao caso em apreço, é preciso ter em mente que a base de tal raciocínio encontra-se no intitulado princípio da simetria, segundo o qual o tanto o constituinte estadual quanto o legislador infraconstitucional dos entes federativos devem respeitar de forma rigorosa e fiel as opções de organização e de relacionamento entre os Poderes alocadas na Constituição da República de 1988. IV- Liminar deferida.

Assim, somos de parecer favorável as emendas supressivas mencionadas.

Este é o parecer.

S.M.J.!

Cacoal/RO, 31 de março de 2021.

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
OAB\RO 3092



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 70001082692

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROponente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA

REquerido: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Vício de iniciativa. Lei Municipal de autoria da Câmara de Vereadores local que trata da inserção do ensino de Filosofia no currículo das Instituições oficiais de ensino fundamental do Município. Matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto trata da organização e funcionamento da Administração Municipal. Violação ao art. 207, da Carta Estadual não caracterizada. Procedência parcial da ação.

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**, buscando ver declarada a constitucionalidade da Lei nº 3541, de 27 de agosto de 1999, do Município de São Luiz Gonzaga, que trata, sucintamente, da inserção do ensino de Filosofia no currículo das Instituições Oficiais de ensino fundamental do Município, visto que, não obstante versar sobre matéria cuja iniciativa de propositura pertence ao Chefe do Executivo, teve nascedouro na Câmara de Vereadores daquele Município. Requeru a suspensão *in limine* da eficácia da norma impugnada.

A Câmara de Vereadores não apresentou manifestação.

A liminar foi deferida.

O Dr. Procurador-Geral do Estado pugna pela manutenção da Lei Municipal questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado que é da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais (CF/88, art. 2º).

Vêm os autos para parecer do Ministério Público.

2. Assim dispõe o ato normativo municipal impugnado:

“LEI Nº 3541/99

Dispõe sobre a inserção do ensino de Filosofia no currículo das instituições oficiais de ensino fundamental do Município e dá outras providências.

LEONI PAULO MATZENBACKER, Presidente da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O ensino de Filosofia constituirá componente curricular obrigatório das instituições oficiais de ensino fundamental que integram o sistema municipal, observados os prazos estabelecidos na presente lei.

Parágrafo Único – A inclusão a que se refere o *caput* far-se-á na parte diversificada do currículo, em complemento à base nacional comum.

Art. 2º - Incube à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a elaboração do conteúdo e do programa a ser ministrado no ensino de filosofia.

§ 1º - O conteúdo a que se refere o *caput* deverá ser ministrado no ensino no espaço temporal mínimo de

dois anos, com carga horária não inferior a uma hora semanal.

§ 2º - Serão respeitados os seguintes princípios de gestão democrática quando da elaboração do conteúdo e programa referidos no *caput*:

I – Participação dos profissionais de educação na definição do projeto pedagógico;

II – Participação da comunidade escolar, no que couber.

§ 3º - Fica a critério do Conselho Municipal de Educação e Cultura, em quais as séries será implantado o ensino de Filosofia.

Art. 3º - A inclusão curricular da disciplina de Filosofia será operada a partir do ano letivo de 2000.

Parágrafo Único – Poderá o Prefeito Municipal, por Decreto, dilatar a té o ano de 2001 o prazo a que se refere o *caput*, caso o Município não consiga, naquele primeiro limite de tempo, recrutar e organizar os recursos humanos e técnicos necessários para ministrar o ensino de filosofia.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, em 27 de agosto de 1999.

Registre-se e Publique-se.”

Sem a necessidade de maior esforço, é de ser reconhecido que houve produção de ato normativo contrário à Constituição Estadual.

Sustenta o proponente que o ato normativo local seria inconstitucional por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo



para o impulso de projetos de lei que criem despesas ou interfiram na administração do Município.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Segundo Raul Machado Horta:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária" (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5).

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da

separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, parece que o ato normativo impugnado, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 10 da Constituição Estadual).

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Carta da Província.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e

controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

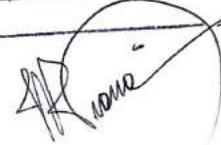
(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.' (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 82, VII, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:



“Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições” (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

“As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.” (em “O Processo Legislativo Municipal”, Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Retornando ao caso concreto, a Lei Municipal impugnada é inconstitucional, porque vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município incluir no currículo educacional dos alunos da rede municipal do ensino fundamental a disciplina de Filosofia, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual alteração no modo de seu fornecimento.

Ives Gandra Martins observa:

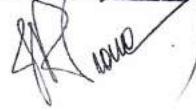
"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade." (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387)

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

As repercussões decorrentes das alterações curriculares dos programas educacionais a serem ministrados pelos membros do magistério local às crianças matriculadas na rede pública de ensino fundamental, são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço é prestado. Portanto, somente a ele compete dispor sobre a matéria.

Com pertinência, novamente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Advitta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em constitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (op. cit., pág. 531).



Não resta dúvida, nessas condições, que a lei atacada padece de constitucionalidade formal, pois o Legislativo Municipal, ignorando as regras federais e estaduais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, legislou a esse respeito através da Lei nº 3.541/99.

Por outro lado, cumpre referir, para não passar despercebido, que o Chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para propor projeto de lei sobre “criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública” (grifei) (art. 60, II, “d”, da Carta Estadual).

A determinação legal, por outro lado, acarretará manifesta interferência na administração do município, que é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, além do que gerará despesas para os cofres da municipalidade, pois é inafastável que haverá necessidade de contratação de professores para a nova atividade curricular.

Merece destaque a decisão unânime do colendo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da Representação nº 589046697, ao acolher o voto do Relator, Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, no que interessa para o deslinde desta ação, *in verbis*:

“A norma sobre a iniciativa exclusiva de projetos de lei se inclui no sistema regulamentador do equilíbrio entre os Poderes do Estado e está inserida no princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Logo, o preceito do art. 61, parágrafo 1º, II, letra c, da Constituição da República, é uma disposição de caráter nacional e não meramente federal.”

“Se os Poderes da União e dos Estados (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, se, na órbita municipal, os

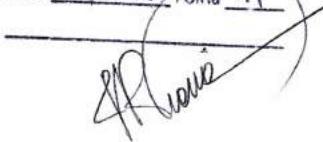
órgãos de caráter político (Legislativo e Executivo), devem ser harmônicos e independentes, parece inarredável que o modo pelo qual a Constituição da República dispõe sobre os freios e contrapesos deve servir de modelo e parâmetro para os demais níveis. Ao dizer que o legislador não pode, em certos casos, legislar sem a prévia provocação do Executivo ou do Judiciário, está a Constituição tocando ponto do maior significado na organização do poder estatal. Atribuir aos Estados e Municípios liberdades sem limites para modificar o paradigma nacional sobre o balanceamento entre os Poderes, parece constituir ofensa ao ordenamento jurídico nacional implantado pela Constituição da República, cujas linhas mestras devem ser obedecidas, entre elas incluindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, que se fundamenta no sistema de freios e contrapesos, ao qual pertence a relevante regra sobre a reserva de iniciativa do processo de elaboração de leis, tão ou mais forte que a existência do próprio voto.”

“Com isso não estou a dizer que todas as regras federais sobre o processo legislativo devam ser automaticamente recebidas pelas legislações inferiores, nem que o seu modelo sirva de parâmetro acabado para Estados e Municípios. A obediência deve-se restringir às regras que integram os princípios impostos pela Constituição da República.”

Plenamente configurado o vício de iniciativa, é de se concluir pela inconstitucionalidade formal da lei em comento.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade material por ofensa ao artigo 207 da Constituição Estadual.

Efetivamente, ao Conselho Estadual de Educação é um “órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema estadual de educação”; entretanto, essas atribuições não impedem os Municípios de



legislarem sobre educação e ensino, desde que respeitadas as normas gerais da União e, eventualmente, dos Estados, logicamente havendo interesse local.

Vale referir o escólio de Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

"Em seu art. 24, inciso IX, estabelece a nossa Lei Fundamental como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal o legislar sobre a educação, definindo, no §1º, que 'no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais' e aos Estados, determinam seus §§ 2º e 3º a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercer a 'a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades'.

É importante que se esclareça que tal situação não acarreta superposição de normas, havendo total coerência entre elas pois, quando o art. 22, XXIX, fixa a competência da União para legislar sobre 'diretrizes e bases da educação', não choca com a competência disposto no art. 24, IX, que determina que cabe à União o estabelecimento de normas gerais, pois aquela representa a estas.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local.

(...)

Por conseguinte, o Município pode legislar sobre a educação e o ensino no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, II, e predominantemente para atender o interesse local de acordo com o artigo 30, I, para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como promover o acesso aos níveis

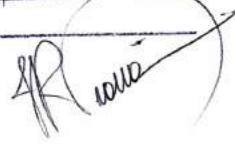
mais elevados de ensino (conforme o ensino VI do citado art.30)" ("Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96", Editora RT, 1999, São Paulo, p. 134/135)

Ademais, o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao estabelecer em seus parágrafos a base nacional dos currículos do ensino fundamental e médio (com as disciplinas de língua portuguesa, matemática ciências etc.), revela a possibilidade de complementação desses currículos em cada sistema de ensino (Estadual e Municipal) e nos próprios estabelecimentos escolares.

Aqui, vale mais uma vez citar Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

"Decorrente do sistema federal adotado, exige-se que a educação básica sirva aos objetivos da nação, daí a necessidade de um currículo que contemple uma base nacional que seja absolutamente comum e indispensável ao cumprimento das finalidades legais estabelecidas, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino complementar o currículo atentando para as necessidades e peculiaridades regionais." (Ob. Cit., p. 162)

É bem verdade que se poderia discutir se a justificativa apresentada para o projeto de lei, ou seja, possibilitar aos alunos a *"oportunidade de refletir a realidade e sua existência"* (conf. doc. da fl. 19), poderia ser considerada, efetivamente, como interesse local a justificar a inclusão da disciplina de filosofia no currículo escolar do Município.



Contudo, como a norma discutida padece de vício de
inconstitucionalidade formal, maiores considerações são desnecessárias.

3. Ante o exposto, o Ministério Pùblico manifesta-se pela
procedência parcial da demanda.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2000.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Procurador-Geral de Justiça.

GJM/FGG/



ConJur

GAMEIRO
ADVOGADOS

Apóio

[Capa](#) [Seções](#) [Colunistas](#) [Blogs](#) [Anuários](#) [Anuncie](#) [Apoio cultural](#)
[TV Conjur](#) [Livraria](#) [Mais vendidos](#) [Boletim jurídico](#) [Busca de livros](#)

COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

Legislativo não pode incluir temas no currículo escolar, diz TJ-SP

por Tábata Viapiana

[Imprimir](#) [Enviar](#)

Por Tábata Viapiana

Ouvir:

Legislativo não por

0:00

A organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Executivo. Com base nesse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou uma lei municipal de Sertãozinho, que incluía no currículo escolar da cidade a história de Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola', personagem marcante dos cavaletes de Sertãozinho, responsável por confeccionar bonecos gigantes.

"A norma impugnada que inclui nova disciplina na grade curricular do ensino público, interfere em programa governamental e cria obrigações à administração pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele,



LEIA TAMBÉM

SEARA PREVIDENCIÁRIA

TJ-SC condena município que esqueceu de aposentar motorista

QUESTÃO DE LEGALIDADE

Ato regulamentar não pode ser impugnado por meio de ADI

FATO DA VIDA

Barroso suspende lei que proibia conteúdo sobre gênero em escolas

SEPARA

Ad

TSE não
que as

à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal", disse o relator, desembargador Carlos Bueno.

A ação direta de constitucionalidade foi movida pela Prefeitura de Sertãozinho contra a Câmara Municipal, que promulgou a lei em maio deste ano. A decisão do TJ-SP foi por unanimidade. Para Carlos Bueno, a norma tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144, da Constituição Estadual.

"Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a solver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos", concluiu o relator.

2192702-75.2019.8.26.0000

Um dos bonecos de carnaval criados por Mané Gaiola, figura marcante de Sertãozinho

RISCO DE IMPEACHMENT

Prefeitura do Rio não pode se negar a mudar nome de rua

 Facebook

 Twitter

 LinkedIn

 RSS

Câmara Municipal de Cacoal-RO

Proc. 18/2021 Folha 45



Tábita Viapiana

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

Tábita Viapiana é repórter da revista Consultor Jurídico

Revista Consultor Jurídico, 17 de dezembro de 2019, 9h58

COMENTÁRIOS DE LEITORES

0 comentários

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Proc. 18/2021 Folha 46

Comentários encerrados em 25/12/2019.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

RECOMENDADO PARA VOCÊ

Links patrocinados por taboola

Limpa estoque! Mizuno Wave Prophecy de R\$ 594 por R\$ 197

Best Shoes

Depois que descobri essa cera nunca mais gastei com funilaria

Refine Carr

Mantenha seus pneus calibrados e reduza acidentes

Yante Novidades

Loterias dos EUA disponíveis no Brasil: bilhões de reais a serem ganhos

theflotter.com

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

UNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR

Quem somos

Equipe

Fale conosco

PUBLICIDADE

Anuncie no site

Anuncie nos Anuários

SEÇÕES

Notícias

Artigos

Colunas

Entrevistas

Blogs

Estúdio ConJur

ESPECIAIS

Eleições 2020

Especial 20 anos

PRODUTOS

Livraria

Anuários

Boletim Jurídico

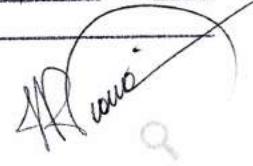
REDES SOCIAIS

Facebook

Twitter

Linkedin

RSS



MIGALHAS QUENTES

PÚBLICO-PRIVADO

 Xadrez

Lei municipal que obriga jogo de xadrez em currículo escolar é inconstitucional

Lei de Novo Hamburgo/RS impunha responsabilidades e obrigações ao Executivo, violando a Constituição Estadual.

sábado, 24 de março de 2018



A lei municipal de Novo Hamburgo/RS, que torna obrigatória a inserção do jogo de xadrez na grade curricular do ensino municipal, foi considerada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RS.



Cadastre-se para receber o informativo gratuitamente



A prefeitura de Novo Hamburgo ingressou com ADIn contra a [lei municipal 3.036/17](#), de iniciativa do Poder Legislativo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo. De acordo com a ação, a lei viola os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, sendo a matéria de iniciativa privativa do Executivo.

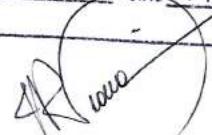
Em sua decisão, o magistrado julgou procedente o pedido de constitucionalidade, afirmando ser inegável que a lei tenha alterado a organização e funcionamento das estruturas administrativas educacionais, criando despesa obrigatória para a Administração e impondo obrigações e responsabilidade ao Executivo.

"Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a si a elaboração de projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente."

Os demais desembargadores do Órgão Especial acompanharam o voto do relator, declarando procedente a ação para julgar inconstitucional a lei e retirá-la do ordenamento jurídico.

- Processo: 70074889619

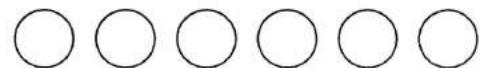
Câmara Municipal de Cacoal-RO
Proc. 18/2021 Folha 49



Confira a íntegra do [acórdão](#).

Por: Redação do Migalhas

Atualizado em: 20/3/2018 12:43



LEIA MAIS



Parecer

Lei municipal que proíbe serviço de transporte por aplicativos é inconstitucional, defende PGR

Para Raquel Dodge, norma afronta competência privativa da União para legislar sobre o tema.



ADPF

STF decide que é inconstitucional lei municipal que reduz base de cálculo de ISS

Decisão terá eficácia desde 15/12/15.



TJ/SP

Lei municipal que vedava animais em cultos religiosos é

Atualizamos nossa política de cookies

Utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar sua experiência. Ao continuar navegando, você aceita a nossa política de monitoramento. Mais informações, consulte os Termos de Uso.

OK



Inconstitucional lei de Maceió que disciplina cobrança de estacionamentos privados

Decisão é do pleno do TJ/AL.

Educação

Ministro Barroso suspende norma que proíbe ensino sobre gênero e orientação sexual em escola municipal

Veja a íntegra da decisão.

Câmara Municipal de Cacoal-RO

Proc. 18/2021 Folha 50

EDITORIAS

[Colunas](#)

[Eventos](#)

[Mercado de Trabalho](#)

[Migalhas Amanhecidas](#)

[Migalhas da Pátria](#)

[Migalhas-dos-adiantados](#)

[Migalhas Quentes](#)

[Pitúlas](#)

[TV Migalhas](#)

SERVIÇOS

[Autores](#)

[Autores VIP](#)

[Catálogo de Escritórios](#)

[Correspondentes](#)

[Escritórios Migrantes](#)

[Livraria](#)

[Predatórios](#)

[Webinar](#)

ESPECIAIS

[#covid19](#)

[dr. Pintassilgo](#)

[Lula Fala](#)

[Vazamentos Lava Jato](#)

MIGALHEIRO

[Central do Migalheiro](#)

[Fale Conosco](#)

[Apoiadores](#)

[Fomentadores](#)

[Perguntas Frequentes](#)

[Termos de Uso](#)

[Quem Somos](#)

[Arquivo](#)

MIGALHAS NAS REDES

ISSN 1983-392X

Cadastre-se para receber o informativo gratuitamente





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Gabinete do Vereador- Luiz Fritz

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Proc. 18/2021 Folha 51

[Handwritten signature]

PEDIDO DE VISTA

Senhor Presidente da Comissão De Justiça Redação Final

O vereador LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ, nos termos do Art. 55, inciso VI, vem por meio deste solicitar VISTAS do **Projeto de Lei N.18/21**, "Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO.

Cacoal-RO, 01 de abril de 2021

[Handwritten signature]
LUIZ FRITZ

Vereador - CMC

[Large handwritten signature]
01/04/2021
P. 1/6

[Handwritten note]
Recebi em 01/04/2021 às 12h55
Joyce Rodrigues Viana



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Gabinete do Vereador- Luiz Fritz

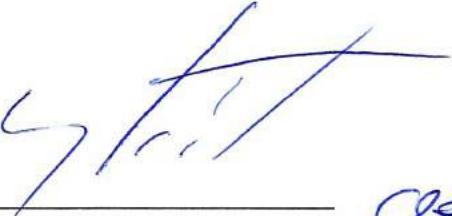
Câmara Municipal de Cacoal-RO
Proc. 18/2021 Folha 52

Pedido de Parecer Jurídico

Em relação ao nosso pedido de vista, no projeto.
Merece algumas considerações.

- 1) O projeto tem erro formal de iniciativa.
- 2) No projeto não menciona a fonte de custeio, para a implementação da nova matéria na grade curricular municipal.
- 3) Em relação ao Estado criar botão do pânico, é competência Estadual.
- 4) Buscamos informações junto a procuradoria Municipal sobre o projeto em questão e recebemos resposta e solicitamos, junto a procuradoria desta casa, que seja feito novo Parecer Jurídico, dos documentos solicitados, em face da complexidade do projeto 18.

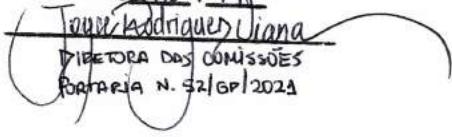
Vereador
Luiz Fritz
Câmara Municipal
de Cacoal - RO


Luiz Fritz
Vereador



Câmara Municipal de Cacoal-RO
Recebi em 07 / 04 / 2021

Horas 12 : 14


DIRETORA DAS COMISSÕES
PORTARIA N. 52/GP/2021



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Advocacia Geral - ALE/RO

OFÍCIO N. 031/ADV/ALERO/2021.

Porto Velho, 26 de março de 2021.

Ilustríssima Senhora,
VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora Geral do Município de Cacoal

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a, pelo presente, em atenção ao pedido de informações acerca dos projetos de lei de natureza meramente autorizativa, cumpre expor o que segue.

O Poder Legislativo do Estado de Rondônia, calcado no entendimento da jurisprudência pátria, capitaneada pelo Pretório Excelso, seguida, em razão da necessidade de verticalização, pela Cortes inferiores¹, entende que as proposituras de natureza autorizativa padecem de vício de constitucionalidade, razão pela qual, no âmbito deste

¹ *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI NO 5.568/2018 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA A OPERAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS NA CIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS REQUISITOS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A lei municipal em foco autoriza a contratação "urgente e emergencial" de sociedade para a "operação do sistema de estacionamento de veículos nas vias urbanas do Município de Volta Redonda, até a conclusão do procedimento licitatório previsto no artigo 13 da Lei Municipal nº 5.443, de 02 de janeiro de 2018". Cuidase, porém, de norma meramente autorizativa, o que já é suficiente ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Demais, a matéria abordada na lei em comento é sujeita à iniciativa privativa do Executivo, de modo que a lei municipal acarreta verdadeira usurpação de competência. Por fim, ainda que fosse possível superar os óbices elencados, também não foram observados os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para a regulamentação de contratações temporárias (Tema nº 612). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Procedência da representação. (TJ-RJ - ADI: 00141277420198190000, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 26/08/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL) G.N.*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Advocacia Geral - ALE/RO

Parlamento, conforme apurado junto à Secretaria Legislativa, tem seu prosseguimento obstaculizado nas comissões temáticas, notadamente a Comissão de Constituição e Justiça.

Certo de que atendemos o requerido, externamos votos de consideração, ao mesmo tempo, nos colocamos à disposição para esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Advogado Geral Adjunto – ALE/RO



Processo nº. 1818/BRCO/2021

Órgão requisitante: Gabinete do Prefeito

Assunto: Inconstitucionalidade de projetos de lei meramente autorizativos

PARECER JURÍDICO VINCULANTE Nº 002/PGM/2021

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL, órgão da Administração Pública com atribuições de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, pelos seus procuradores signatários, com fulcro no artigo 4º e artigo 13, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 2.413/PMC/08, em exame ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

O presente parecer tem por finalidade apreciar a constitucionalidade dos projetos de lei de natureza meramente autorizativa de autoria de membros do Poder Legislativo, objeto de questionamento pelo Chefe do Executivo, por meio do Memorando n. 36/2021 – PMC/GAB.

Trata-se de análise das proposições cujo escopo se limita a conceder autorização ao Poder Executivo para prática de determinado ato, sem que este tenha requerido tal autorização ao Poder Legislativo.

Em atenção ao princípio da simetria, o art. 25, §1º, da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que vierem a tratar das matérias elencadas no dispositivo cabe ao Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do prefeito às leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Rua Antônio Serrão, n. 2100 – Centro – Cacoal/RO – Fone: 3907-4079.



- b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração direta e indireta;
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

Nesse sentido, eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no dispositivo legal padecerá de manifesta inconstitucionalidade, do ponto de vista formal, em razão de vício de iniciativa, cuja natureza não permite que seja sanado, nem mesmo pela posterior sanção do Chefe do Executivo.

Noutro giro, ao analisar os projetos de leis, compete à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se acerca de seus aspectos constitucionais e legais, devendo consignar em parecer quando da conclusão pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto.

Tal determinação está prevista no artigo 65, *caput*, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal (Resolução nº. 003/84 – CMC de 20 de Novembro de 1984), como segue:

Art. 65. Compete à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-lo sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de Lei, decreto legislativo e resolução que tramitem pela Câmara.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa patente afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro de Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no artigo 25,



da Lei Orgânica do Município, está, em verdade, cometendo usurpação de competência deferida prévia e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Diante desse contexto, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal constitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

À vista disso, trata-se a matéria aqui em debate de ato injurídico, na medida em que não veicula norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade – que não fora solicitada por quem de direito – que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Não se pode dizer, portanto, que referidas proposições de lei acrescentam de alguma forma ao ordenamento jurídico, pois não possuem caráter obrigatório para aquele a quem são dirigidas, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer.

O entendimento pela constitucionalidade das leis autorizativas é o que prevalece na jurisprudência, como segue:

[...] 3. É constitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 4. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua constitucionalidade quanto à invasão de esfera de competências de outro poder constituído. (TJ-ES – ADI: 00199492620148080000)

Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em constitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que



compõem o ente federativo. (TJ-RS – ADI: 70075479535, Relator: Marcelo Bandeira Pereira).

O caráter meramente autorizativo de lei municipal de origem parlamentar não obsta a declaração de constitucionalidade por vício de iniciativa, pois neste caso, a declaração faz-se necessária “para evitar que as leis que autorizam aquilo que não se pode autorizar possam existir e viger” (ADI n. 1.136/Estado, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. em 16/06/2006).

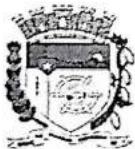
Não se trata de entendimento hodierno, posto que já previsto em Súmula de Jurisprudência editada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em 1994, a qual apresentou caminho a ser seguido acerca do tema:

Súmula n.º 1. Projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é constitucional.

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que “*a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional*” (ADIN nº593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

É importante consignar, ainda, na esteira jurisprudencial da preservação do princípio da separação de Poderes, do respeito às competências constitucionalmente fixadas e da observância à cláusula da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que o Supremo Tribunal Federal sequer faculta ao parlamentar suprir a inéria do Chefe do Poder Executivo quanto ao inicio do processo legislativo de matérias gravadas pela reserva de iniciativa.

Tampouco admite o STF que norma de iniciativa parlamentar imponha ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento, em prazo determinado, de projeto de lei que dependa exclusivamente de sua iniciativa legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Veja-se, nessa trilha, a ementa do que foi decidido no julgamento da ADI nº 2.393, em 13.02.2003, relator o Ministro Sydney Sanches:

ADI 2393 / AL - ALAGOAS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 13/02/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual encaminhará à Assembleia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas".

1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal, pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra "c"). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime. (Grifo nosso)

Ademais, o Regimento Interno da Casa de Leis do Município de Cacoal (Resolução nº. 003/84 – CMC de 20 de Novembro de 1984), em seu art. 102, estabelece que a "Indicação" é o instrumento hábil pelo qual o vereador sugere ao Chefe do Executivo a edição de medidas de interesse público.

À vista do exposto, transcorrida a análise da jurisprudência dominante e demais disposições do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se que os projetos que criam leis autorizativas padecem de insanável inconstitucionalidade, pelo que contém grave violação a princípios e regras cardeais do Estado Democrático de Direito, que dizem respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e seus principais corolários

Rua Anísio Serrão, nº. 2100 – Centro – Cacoal/RO – Fone: 3907-4079.

5



constitucionais: a reserva de iniciativa legislativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo.

Submeta-se este Parecer aos demais Procuradores desta Procuradoria Geral para aprovação e, a Procuradora-Geral e ao Chefe do Executivo para homologação, devendo após ser o ato publicado no Diário Oficial do Município.

É o parecer, salvo, melhor juízo.

Cacoal/RO, 26 de março de 2021.

Nelson Araújo Escudero Filho
Procurador do Município – OAB/RO 787

Aline Dias da Silva
Assessora de Procurador – OAB/RO 10970

Aprovação dos Procuradores do Município:

Caio Raphael Ramalho Vecho e Silva
Procurador do Município – OAB/RO 6390

Késia Mábia Campana
Procuradora do Município – OAB/RO 2269

Ricardo de Sá Vieira
Procurador do Município – OAB/RO 995

Marcelo Wagner Pena Carvalho
Procurador do Município – OAB/RO 1171

Silvério Dos Santos
Procurador do Município – OAB/RO 616



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

Homologação do Parecer Vinculante:

Adailton Antunes Ferreira
Prefeito

Viviani Ramires da Silva
Procuradora-Geral do Município – OAB/RO 1360



PARECER VINCULANTE Nº 002/2021

Súmula nº 002/2021:

"São inconstitucionais proposições legislativas que criam leis meramente autorizativas, por afronta ao princípio da harmonia dos Poderes, à reserva de iniciativa legislativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo."

Aprovação dos Procuradores do Município:

Nelson Araújo Estudero Filho
Procurador do Município - OAB/RO 787

Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
Procurador do Município - OAB/RO 6390

Kesia Adabia Campana
Procuradora do Município - OAB/RO 2266.

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Procurador do Município - OAB/RO 1171.

Silvério dos Santos Oliveira
Procurador do Município - OAB/RO 616.

Edicardo de Sa Vieira
Procurador do Município - OAB/RO 995

Homologação da súmula:

Adailton Antunes Ferreira
Prefeito

Viviani Rantires da Silva
Procuradora-Geral do Município OAB/RO 1360



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE CACOAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

EXTRATO DE PARECER JURÍDICO VINCULANTE Nº 002/PGM/2021

ASSUNTO: Inconstitucionalidade de projetos de lei meramente autorizativos;

ÓRGÃO REQUISITANTE: Gabinete do Prefeito

INTERESSADO: Município de Cacoal

OBJETIVO: Esclarecer acerca da inconstitucionalidade de projetos de lei meramente autorizativos.

SÚMULA: São inconstitucionais proposições legislativas que criam leis meramente autorizativas, por afronta ao princípio da harmonia dos Poderes, à reserva de iniciativa legislativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo

AMPARO LEGAL: Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Cacoal e, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal (Resolução nº. 003/84 – CMC), de 20 de Novembro de 1984.

Cacoal/RO, 31 de março de 2021.

Adailton Anunes Ferreira
Prefeito Municipal

Viviani Ramires da Silva
Procuradora-Geral do Município OAB/RO 1360



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Câmara Municipal de Cacoal-RO

Proc. 1812021 Folha 64

VEREADOR

DR PAULO HENRIQUE SILVA
Simples e Trabalhador

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACOAL-RO.

Projeto de Lei nº 18/2021.

O Vereador que abaixo subscreve, requer a Vossa Exa. o Desentranhamento da Justificativa ao Pedido de Vistas pelo Vereador LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO FRITZ, pelas seguintes razões:

Considerando a obrigatoriedade do Protocolo do Requerimento do Pedido de Vista a qualquer andamento de Processo de Lei desta casa de Lei Municipal;

Considerando que o Vereador, Fritz, anexou justificativas ao Processo de Lei sem atender as formalidades regimentais, nem por escrito e nem Plenário, tornando inválida a documentação ao andamento do Processo de Lei;

Requer a Vossa Excelência que desentranhe as justificativas e dê andamento ao feito conforme determina o Regimento Interno e não havendo mais pedidos de vistas, requer, também, que o PL seja colocado na Ordem do Dia na próxima Sessão.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cacoal, 08 de abril de 2021.


DR. PAULO HENRIQUE SILVA
VEREADOR (PTB)



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Memorando nº 01/CPLJRF/2021

Cacoal, 08 de abril de 2020.

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Paulo Henrique Dos Santos Sila
Vereador
Cacoal/RO**

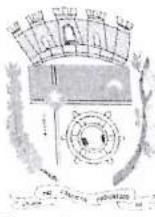
Senhor Vereador,

O Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Cacoal, vem mui respeitosamente por meio do presente, em resposta ao REQUERIMENTO DE DESENTRANHAMENTO das justificativas referente ao Projeto de Lei nº. 18/2021 – “Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO”, informar que conforme expresso no Artigo 220, § 3º, *in verbis* “As Comissões Permanentes e especiais poderão solicitar da Assessoria Jurídica parecer específico sobre matéria em debate na Comissão que dado também no prazo do 5 (cinco) dias.” Diante disso, o vereador Luiz Antônio Nascimento Fritt, tem a prerrogativa de solicitar o parecer jurídico desta Casa de Leis acerca das informações que foram juntadas em seu pedido de vista.

Sem outro particular para o momento, e certos de sermos atendidos, subscrevemo-nos,

Cordialmente,


Paulo Roberto Duarte Bezerra
Presidente da C.P.L.J.R.F.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

REFERENTE: Projeto de lei n. 18\PMC\2020

REQUISITANTE: C.P.L.J REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO."

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conhecendo da consulta formulada sobre a matéria objeto do processo em epígrafe, vem se manifestar da seguinte forma.

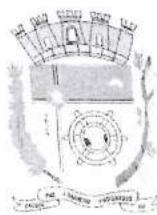
Trata-se de proposição de autoria do VEREADOR PAULO HENRIQUE SILVA que pretende autorizar o "Poder Executivo Municipal Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO".

Em apertada síntese apresenta-se justificativa no sentido de que:

"O projeto atende, na íntegra, dispositivos da Lei Maria da Penha para que sua finalidade seja atingida. E para isso, é necessária a formatação de medidas que sejam executáveis no dia a dia, que envolva a coletividade no que tange a formatação de políticas públicas para, enfim, quebrarmos o ciclo da violência doméstica."

(...)Para a que a vítima saia do vicioso ciclo, ela precisa de auxílio desde o momento em que aciona a Polícia Militar especializada, seja Patrulha Maria da Penha ou por policiais militares capacitados para essa finalidade; atendimento em Delegacia da Mulher; apoio psicológico; respaldo judicial especializado, a exemplo dos Juizados da Violência Doméstica; abrigo temporário quando não se tem alternativa; moradia em casos de vulnerabilidade financeira; capacitação profissional; liberdade financeira; acesso a informações de seus direitos através de constantes campanhas publicitárias ou, até mesmo, como disciplina escolar, entre outras medidas de políticas públicas.

Enquanto não houver uma normativa específica referentemente a essas questões necessárias e urgentes, o poder público, seja municipalista ou estadual, não



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

pode ser omissa nem inerte diante da grande problemática em que vivemos. Ou seja, as medidas devem estar em perfeita consonância entre si, a fim de que os resultados sejam alcançados.(...)

Nos autos do processo administrativo constam apenas minuta da proposição e justificativa (docs. fls. 02-11), ausente outros documentos.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do processo:

O projeto de lei em análise, embora possa ser elogiável no seu objeto, é **flagrantemente unconstitutional**, como demonstrado nos pareceres anteriores, com relação ao mérito e com relação às emendas apresentadas.

No que se refere ao presente parecer o cerne da questão diz unicamente respeito aos documentos juntados pelo Vereador LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO FRITZ, bem como pela solicitação de parecer feito pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer sobre os documentos e sobre a aplicabilidade automática a realidade dos fatos no presente processo.

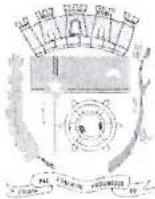
Os referidos documentos tratam-se de um PARECER JURÍDICO VINCULANTE N. 002/PGM/2021 que trata sobre a constitucionalidade de projetos de lei meramente autorizativos, bem como de manifestação da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa sobre o tema.

Em ambos os documentos o bojo deixa bem claro que é unconstitutional a elaboração de projetos de lei meramente autorizativos. Explicando minuciosamente os motivos.

A grande questão é saber se esse entendimento vinculante deve ser observado de maneira obrigatória pela Câmara Municipal, a resposta é negativa, essa vinculação aplica-se unicamente aos Procuradores do Município e ao Prefeito, ou seja, quando qualquer autógrafo de lei chegar lá com essas características os destinatários da vinculação são obrigados a manter o entendimento e no caso vetar integralmente o projeto por unconstitutionalidade.

Contudo, mesmo não sendo obrigatório, o entendimento deve ser observado por esta Casa de Leis, em nome dos princípios da Economicidade e Eficiência, pois revela-se ineficiente e de gastos desnecessários a realização de toda uma tramitação de uma lei unconstitutional, para chegar no Executivo e ser inteiramente vetada.

Muito embora haja a possibilidade de “derrubar” o veto, nesse caso revela-se ainda mais dispendioso, visto que fazer entrar no ordenamento jurídico ~~lei~~ unconstitutional, é obrigar o Município a propor uma Ação Direta de



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Inconstitucionalidade, gerando ainda mais despesas, além do Município para o Judiciário, bem como atrasando e abarrotando aquele de serviço desnecessário.

Agora, insistir em fazer isso, sabendo e sendo amplamente avisado da ilegalidade do ato, pode configurar inclusive ato de improbidade administrativa do agente político.

A propósito do assunto, vale citar, a arrebatadora fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

"Há de se observar que a atividade legislativa não é contestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."

Por óbvio, que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar.

Dianete do exposto, é o parecer jurídico desfavorável a tramitação do projeto em epígrafe, pelos motivos expostos nos pareceres anteriores e esclarecer que a vinculação do parecer apresentado não se impõe a essa Casa de leis.

Consignando, por outro lado, a possibilidade de remessa da minuta da proposição em forma de indicação ao Executivo para, caso tenha interesse, apresente projeto de lei neste sentido.

Este é o parecer.
S.M.J.!

Cacoal/RO, 16 de abril de 2021

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
OAB/RO 3.092